



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000103/2004-46
Recurso nº 177.731 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.383 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CERAMARTE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se a interessada alega, mas não prova, que teria incluído em parcelamento valores superiores àqueles já considerados pela Fiscalização por ocasião do lançamento, é de se manter a decisão recorrida.

COMPENSAÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não pode ser considerada a compensação de estimativas, se as alegadas compensações: (i) não foram declaradas em DCTF ou PER/DCOMP; (ii) não foram objeto de processos de restituição/compensação; e (iii) não foram escrituradas contabilmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CERAMARTE LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-20.758, de 29/01/2009, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado pelo Relator do processo, quando do julgamento em primeira instância:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.2.02.00-2004-00146-6 (fls. 01-02), foi lavrado, em 27/07/2004, o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 209-219, que exige o recolhimento de R\$ 159.443,86 a título de imposto, R\$ 119.582,88 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e R\$ 230.172,91 de multa exigida isoladamente, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal, com base no lucro real, decorreu das seguintes infrações, conforme descrito no Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 222-232):

2.1. compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e arts. 247, 250, II, 251, parágrafo único, e 510 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

. ano-calendário de 1999	R\$ 47.502,53
--------------------------------	---------------

2.2. divergência entre o valor do imposto de renda declarado e o escriturado, com infração ao disposto nos arts. 247 e 841 do RIR de 1999:

. ano-calendário de 2000	R\$ 45.726,41
. ano-calendário de 2002	R\$ 66.214,92

2.3. multa exigida isoladamente em face da falta de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa, conforme previsto nos arts. 222, 841, III e IV, 843 e 957, parágrafo único, IV, do RIR de 1999 c/c arts. 2º, 43, 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996:

. ano-calendário de 1999 – janeiro	R\$ 373,60
. ano-calendário de 1999 – fevereiro	R\$ 541,36
. ano-calendário de 1999 – março	R\$ 1.075,18
. ano-calendário de 1999 – abril	R\$ 1.260,70
. ano-calendário de 1999 – maio	R\$ 1.521,03
. ano-calendário de 1999 – junho	R\$ 2.384,98
. ano-calendário de 1999 – julho	R\$ 2.507,90
. ano-calendário de 1999 – agosto	R\$ 2.987,36
. ano-calendário de 1999 – setembro	R\$ 2.704,10

. ano-calendário de 1999 – outubro.....	R\$ 4.206,48
. ano-calendário de 1999 – novembro.....	R\$ 4.123,52
. ano-calendário de 1999 – dezembro.....	R\$ 11.940,67
. ano-calendário de 2000 – novembro.....	R\$ 11.196,74
. ano-calendário de 2000 – dezembro.....	R\$ 2.303,59
. ano-calendário de 2001 – fevereiro.....	R\$ 5.502,52
. ano-calendário de 2002 – janeiro.....	R\$ 14.402,84
. ano-calendário de 2002 – fevereiro.....	R\$ 1.622,16
. ano-calendário de 2002 – junho.....	R\$ 4.438,82
. ano-calendário de 2002 – julho.....	R\$ 5.461,86
. ano-calendário de 2002 – agosto.....	R\$ 4.637,37
. ano-calendário de 2002 – setembro.....	R\$ 5.815,64
. ano-calendário de 2002 – outubro.....	R\$ 3.321,69
. ano-calendário de 2002 – novembro.....	R\$ 4.033,80
. ano-calendário de 2002 – dezembro.....	R\$ 12.731,22
. ano-calendário de 2003 – janeiro.....	R\$ 72.951,60
. ano-calendário de 2003 – abril.....	R\$ 46.126,18

Impugnação

3. Regularmente intimada, em 29/07/2004, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 240), apresentou, em 27/08/2004, a tempestiva impugnação de fls. 233-239, cujo teor é sintetizado a seguir.

Do direito

3.1. Relata que inobstante tenha constado do Lalur que compensou integralmente o IRPJ do ano-calendário de 1999 com saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, recalculou esse resultado tributável com o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e o confessou via Refis; que, em consequência, não remanesceu valor algum a ser exigido a esse título no ano-calendário de 1999.

3.2. Com relação à divergência entre o valor do imposto de renda declarado e o escriturado no ano-calendário de 2000, aduz que o auditor-fiscal autuante glosou a totalidade dos incentivos fiscais deduzidos do IRPJ a pagar do exercício de 2001, além de desconsiderar o valor do IRPJ a pagar dos meses de outubro, novembro e dezembro/2000 e o IRPJ devidamente quitado do mês de outubro/2000; no que diz respeito à diferença apurada no ano-calendário de 2002, foi ela integralmente compensada com valores de IRPJ e CSLL pagos a maior, conforme planilhas de compensação já juntadas aos autos.

3.3. Argúi que todos os valores devidos por estimativa no ano-calendário de 1999 foram devidamente incluídos no Refis, razão pela qual a correspondente multa exigida isoladamente seria indevida; que as multas isoladas relativas aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 incidiram sobre as compensações de IRPJ e CSLL pagos a maior, devendo, portanto, serem elididas; que no ano-calendário de 2003 a multa isolada foi aplicada sobre compensações de PIS (processo nº 13976.000137/2004-18) e Cofins (13976.000139/2004-18), levadas a efeito em 14/05/2004, mas o auditor-fiscal não aceitou tais compensações ao argumento de a interessada já estar com sua espontaneidade excluída, com o que não concorda em face de a efetiva ciência do lançamento fiscal ter ocorrido somente em 15/04/2004 (fl. 01).

Do requerimento final

3.4. Requer o cancelamento do presente auto de infração, pelos motivos de fato e de direito ora esboçados, que demonstram e comprovam a lisura dos procedimentos adotados, e ainda por ser medida da mais lúdima Justiça.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-20.758, de 29/01/2009 (fls. 254/264), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldo de prejuízos fiscais pendentes de compensação.

IRPJ. ANTECIPAÇÃO MENSAL POR ESTIMATIVA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO A PAGAR NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente poderão ser deduzidos na apuração do saldo do imposto de renda a pagar, na declaração de ajuste anual, os valores das antecipações mensais por estimativa efetivamente pagas, parceladas ou compensadas.

IRPJ. PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. COMPENSAÇÃO DECLARADA APÓS A EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Quando não comprovado nos autos que o saldo de IRPJ a pagar tivesse sido objeto de pedido/declaração de compensação ou quando demonstrado que a compensação foi declarada após a exclusão de sua espontaneidade, é de se manter a exigência correspondente.

MULTA ISOLADA. ANTECIPAÇÃO MENSAL POR ESTIMATIVA NÃO EFETUADA.

A antecipação mensal de IRPJ devida por estimativa que deixar de ser efetuada, por pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É cabível a redução do percentual da multa isolada por falta de recolhimento de valores devidos por estimativa para o patamar de 50%, alterado por legislação superveniente ao lançamento, por força do princípio da retroatividade benigna.

Por oportuno, esclareço que: (i) a diferença entre o imposto declarado e o escriturado foi reduzida de R\$ 45.726,41 para R\$ 37.140,17, no ano-calendário 2000, tendo sido aceitas as deduções de R\$ 5.244,06 a título de Programa de Alimentação do Trabalhador e R\$ 3.342,18 a título de imposto de renda retido na fonte; e (ii) as multas exigidas isoladamente foram reduzidas de R\$ 230.172,91 para R\$ 153.381,94, pela aplicação do princípio da

retroatividade benigna em matéria de penalidades. Os demais aspectos do lançamento foram mantidos.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/03/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 267, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/03/2009 conforme carimbo de recepção à folha 268.

No recurso interposto (fls. 268/278), traz os argumentos abaixo sintetizados:

Sobre a infração de compensação indevida de prejuízos fiscais, acima do limite de 30%, reitera que teria recalculado espontaneamente o IRPJ, respeitando referido limite, e incluído as diferenças no REFIS. Posteriormente, teria migrado do REFIS para o PAES, oportunidade em que, novamente, as diferenças teriam sido incluídas no parcelamento especial. Reclama que tanto a fiscalização quanto os julgadores em primeira instância teriam deixado de confirmar se os valores exigidos estariam incluídos no PAES, pelo que pede a realização de diligência com esta finalidade. Conclui afirmando a inexistência de quaisquer diferenças referentes ao ano-calendário 1999 e pede, por consequência, a improcedência do lançamento.

No que toca às diferenças entre valores escriturados e declarados nos anos-calendário 2000 e 2002, repete, com as mesmas palavras, os argumentos desenvolvidos na peça impugnatória, concluindo pela inexistência de qualquer diferença.

O mesmo ocorre com os argumentos contrários às multas exigidas isoladamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O primeiro ponto argüido pela recorrente diz respeito à infração de compensação indevida de prejuízos fiscais, acima do limite de 30%, no ano-calendário 1999. A interessada reitera que teria recalculado espontaneamente o IRPJ, respeitando referido limite, e incluído as diferenças no REFIS. Posteriormente, teria migrado do REFIS para o PAES, oportunidade em que, novamente, as diferenças teriam sido incluídas no parcelamento especial. Reclama que tanto a fiscalização quanto os julgadores em primeira instância teriam deixado de confirmar se os valores exigidos estariam incluídos no PAES, pelo que pede a realização de diligência com esta finalidade. Conclui afirmando a inexistência de quaisquer diferenças referentes ao ano-calendário 1999 e pede, por consequência, a improcedência do lançamento.

Em primeira instância, a Turma Julgadora verificou os processos de parcelamento em nome da recorrente, e constatou que foram parceladas as estimativas mensais de IRPJ no ano-calendário 1999, nos valores que constam do demonstrativo de fls. 65/69, totalizando R\$ 176.518,58, mesmo montante já considerado pela Fiscalização ao efetuar o

lançamento. Na ausência de provas de que outros valores teriam também sido parcelados, a exigência correspondente a esse ano-calendário foi integralmente mantida.

Em sede recursal, a interessada reitera seus argumentos, aos quais acrescenta uma alegada migração do REFIS para o PAES. Mas não apresenta qualquer prova de que isso tenha ocorrido, nem de que tenha efetivamente parcelado quaisquer valores referentes ao ano-calendário 1999 além daqueles já levados em conta pelo Fisco.

O ônus da prova recai sobre quem dela se aproveita. Tratando-se de prova documental a ser produzida pela interessada, considero descabida a realização de diligência com a finalidade de apurar alegados débitos parcelados no âmbito do PAES. Uma tal diligência, na verdade, se prestaria a produzir provas em favor da interessada, quando nem mesmo um princípio de prova foi trazido aos autos, que pudesse criar alguma dúvida e justificasse uma investigação maior.

Diante do exposto, rejeito o pedido de diligência e também os argumentos referentes ao ano-calendário 1999, mantendo integralmente essa exigência.

No ano-calendário 2000, o valor originalmente lançado de R\$ 45.726,41 foi reduzido em primeira instância para R\$ 37.140,17, em face da consideração, em favor da então impugnante, das deduções de R\$ 5.244,06 e R\$ 3.342,18, por ela declaradas respectivamente a título de *Programa de Alimentação do Trabalhador* e *Imposto de Renda Retido na Fonte*. No que toca à rubrica *IR mensal pago por estimativa*, a autoridade julgadora corretamente ressaltou que somente podem ser abatidos do imposto devido os valores de estimativa de IRPJ efetivamente pagos, assim considerados os pagamentos mediante DARF (set e out/2000, fl. 72, R\$ 14.153,29), os valores incluídos em parcelamento (fev a ago/2000, fls. 48/50, R\$ 57.791,81) e os valores incluídos no REFIS (jan/2000, fls. 62/64 e 69, R\$ 16.772,09).

No que tange a incentivos fiscais, a interessada questiona (fls. 273/274) que teria sido glosada a integralidade dessa rubrica, no montante de R\$ 39.629,72. Entretanto, esse valor não se encontra no LALUR (fl. 162), onde se verifica tão somente o total de R\$ 5.377,74, muito próximo ao valor admitido como *Programa de Alimentação do Trabalhador* em primeira instância.

Os valores de estimativa a pagar correspondentes a novembro e dezembro/2000 (respectivamente R\$ 14.928,99 e R\$ 2.928,12), afirma a recorrente, teriam sido compensados com “*IRPJ e CSLL pagos a maior, conforme planilhas já anexadas aos presentes autos*”. Ocorre que tais compensações já haviam sido recusadas desde a fase de fiscalização (fls. 226/227), ao fundamento de que: (i) não foram declaradas em DCTF ou PER/DCOMP; (ii) não foram objeto de processos de restituição/compensação; (iii) não foram escrituradas contabilmente. Em sede recursal, nada foi trazido aos autos que pudesse modificar esse entendimento.

Em conclusão, tenho por corretos os cálculos efetuados pela Turma Julgadora *a quo*, e nego provimento ao recurso, no que toca a esta infração.

No ano-calendário 2002, o montante de R\$ 66.214,92 lançado pelo Fisco foi integralmente mantida em primeira instância. Não foi aceita a alegação da então impugnante de que a diferença teria sido integralmente compensada com valores de IRPJ e CSLL pagos a maior, conforme planilhas juntadas aos autos. A Turma Julgadora listou os instrumentos

declaratórios (PER/DCOMP) até então entregues pela interessada e concluiu que nenhum deles se referia a débitos do ano-calendário 2002. No recurso voluntário, a interessada acrescenta que, embora as compensações alegadas não tenham sido realizadas através dos PER/DCOMPs indicados na decisão recorrida, teriam sido devidamente informadas e comprovadas nas DCTFs do período.

Compulsando os autos, encontro à fl. 47 uma planilha apresentada pela interessada ainda durante a fiscalização, da qual transcrevo os valores pertinentes ao ano-calendário 2002:

COMPET	VCT	VALOR	
jan/02	28/02/2002	2.476,29	Compensado com IRPJ pago em 1996 [...]
jan/02	28/02/2002	10.762,81	Compensado com IRPJ pago em 2000 [...]
fev/02	31/03/2002	2.162,88	Compensado com IRPJ pago em 2000 [...]
jul/02	31/08/2002	550,00	Compensado com IRPJ pago em 1997 [...]
jul/02	31/08/2002	1.800,00	Compensado com IRPJ pago em 1996 [...]
jul/02	31/08/2002	2.317,31	Compensado com IRPJ pago em 2000 [...]
dez/02	31/01/2003	3.811,55	Compensado com IRPJ pago em 2000 [...]

De pronto, observo que a soma dos valores pretensamente compensados atinge apenas R\$ 23.880,84, valor muito inferior àquele lançado pelo Fisco (R\$ 66.14,92). Ademais, as compensações foram também recusadas pelo Fisco, ainda na fase procedimental (fls. 226/227), ao fundamento de que: (i) não foram declaradas em DCTF ou PER/DCOMP; (ii) não foram objeto de processos de restituição/compensação; (iii) não foram escrituradas contabilmente; (iv) os valores pagos em 2000 não o foram a maior, antes foram utilizados para reduzir o montante anual lançado de ofício naquele ano.

Desde que nada foi trazido aos autos, em sede recursal, que pudesse comprovar e legitimar as compensações alegadas, nem mesmo cópia das DCTFs em que as compensações teriam sido declaradas, nenhum reparo se há de fazer à decisão recorrida e, também quanto a este ponto, nego provimento ao recurso de ofício.

Finalmente, resta apreciar os argumentos contrários aos lançamentos de multas exigidas isoladamente por falta de pagamento de estimativas de IRPJ em diversos meses dos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em primeira instância, a exigência foi reduzida em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna em matéria de penalidades (o percentual da multa passou de 75% para 50%).

No recurso voluntário, a interessada reitera os argumentos anteriormente trazidos, a saber:

- a) No ano-calendário 1999, todos os valores teriam sido incluídos no REFIS e no PAES.

Como já restou demonstrado neste voto, comprovou-se apenas parcialmente a inclusão em parcelamento de valores pertinentes ao ano-calendário 1999. Esses valores comprovadamente parcelados reduziram o montante a ser lançado ao final do ano, e também os

valores devidos mensalmente por estimativa, base de cálculo das multas isoladas. Nenhum reparo faço, pois, à decisão recorrida.

- b) Nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 os valores tidos por não recolhidos teriam sido objeto de compensações com IRPJ e CSLL pagos a maior, conforme planilhas juntadas aos autos.

Como também restou demonstrado neste voto, os valores comprovadamente parcelados e/ou pagos mediante DARF reduziram o montante a ser lançado ao final de cada ano-calendário¹ e também os valores devidos mensalmente por estimativa, base de cálculo das multas isoladas. Quanto às alegadas compensações e respectivas planilhas, foram recusadas pelos motivos já expostos. Também aqui nenhum reparo faço à decisão recorrida.

- c) A recorrente reclama, ainda, que não teriam sido aceitas as compensações por ela efetuadas no âmbito dos processos 13976.000137/2004-11 e 13976.000139/2004-18, em 14/04/2004. Por sua ótica, o procedimento fiscal teria tido início somente em 15/04/2004, com a ciência do Termo de Início. Assim, as compensações estariam ainda albergadas pela espontaneidade e deveriam ser consideradas na apuração dos valores devidos por estimativa no ano-calendário 2003.

Compulsando os autos, verifico que os processos a que se refere a recorrente foram protocolizados em 14/05/2004, conforme extrato do sistema COMPROT, às fls. 247/248. Por outro giro, o procedimento fiscal teve início em 15/04/2004, com a ciência pessoal ao contribuinte do Termo de Início de Fiscalização (fls. 08/10). Não procedem, assim, as alegações de espontaneidade na data de formação dos processos. Em consequência, correta a decisão de primeira instância que não considerou quaisquer efeitos sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário 2003.

À míngua de outros argumentos, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Por todo o exposto, em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2010

WALDIR VEIGA ROCHA

¹ Somente houve lançamento de tributo referente aos anos-calendário 2000 e 2002. No ano-calendário 2001 não foi apurada diferença a lançar ao final do ano.